



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0254800-19.2009.5.02.0027 - Turma 18



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. DONIZETE LEITE MOREIRA
- Advogado(a)(s):** 1. LEANDRO MELONI (SP - 30746-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
2. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC SP S/A
- Advogado(a)(s):** 1. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR (SP - 93861-D)
2. HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (SP - 157407-D)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria relativa à aplicabilidade da MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CLT, EM FACE DO AFASTAMENTO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA.

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0254800-19.2009.5.02.0027- 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de agosto de 2014 e 14 de outubro de 2014:

a) Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Não prospera a insatisfação.

Houve controvérsia em torno do motivo da ruptura contratual, a qual foi dirimida somente com a prolação da respeitável sentença, pelo que apenas em juízo a dispensa imotivada foi reconhecida.

Assim, não há que falar nas multas dos artigos 467 e 477 da
fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0254800-19.2009.5.02.0027 - Turma 18

Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à primeira, não existiam verbas rescisórias incontroversas a serem entregues na audiência inaugural. Quanto à segunda, o reconhecimento da dispensa sem justa causa decorreu por ocasião da decisão de origem, o que impede falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias nos termos do artigo celetista em questão. (Negrito e grifo nosso).

Nego provimento.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 00011234620115020073 A 28 ANO: 2013 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de setembro de 2013:

PARTES:

RECORRENTE(S):

JJS SERVICE CONDOMINIUMS PREST SERV LTDA.

RECORRIDO(S):

Geraldo Rodrigues Ferreira

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARADISE

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. No que tange à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, tem-se que o empregador, no uso do poder potestativo que lhe é ínsito, ao proceder a dispensa de um empregado por justa causa, assume todos os riscos inerentes ao ato praticado, inclusive o que decorre da reversão da justa causa em juízo, no caso, o da incidência da multa prevista no citado dispositivo legal (artigo 477, parágrafo 8º, da CLT) pela não quitação tempestiva dos títulos decorrentes do contrato de trabalho. Apelo improvido.

ÍNDICE:

MULTA, Multa do Artigo 477 da CLT.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0254800-19.2009.5.02.0027 - Turma 18

Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mn

fls.3